

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de faróis durante o dia nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O projeto em discussão pretende alterar os arts. 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar obrigatório o acionamento dos faróis baixos dos veículos automotores durante o dia nas rodovias e nos túneis providos de iluminação. As regras permanecem inalteradas para a circulação durante a noite e em vias iluminadas. O projeto estipula um prazo de cem dias a partir da publicação da norma para sua entrada em vigor.

O autor da proposição esclarece que o uso de faróis acesos no período diurno é um elemento fundamental para a segurança do trânsito, porquanto antecipa a visualização do veículo a uma distância maior, alertando o motorista sobre situações de risco e permitindo-lhe agir preventivamente para evitar acidentes.

Adotado como norma nos países escandinavos desde a década de 1970, o uso de faróis durante o dia já é recomendado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), conforme determina a Resolução nº 18, de 1998. Entende o autor, porém, que medida de tal importância não pode ser relegada ao plano das recomendações, devendo constituir norma legal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, não tendo sido registrado recebimento de emenda.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2011, foi distribuído com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, razão pela qual lhe compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da análise do mérito.

O projeto versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. O projeto observa também os ditames da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que tange ao mérito, concordamos com o autor da proposta no sentido de que o acendimento dos faróis durante o dia permite redução efetiva no número de acidentes, especialmente quanto a colisões frontais. Ademais, trata-se de medida de simples aplicação e de baixo custo, mas que pode se revelar eficaz na redução dos acidentes.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2011, com a seguinte emenda, que objetiva deixar mais clara ainda a intenção do autor do projeto, no sentido de promover maior segurança ao trânsito de veículos automotores nas vias públicas do nosso País:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e nas rodovias e nos túneis providos de iluminação pública, durante o dia e durante a noite;

.....” (NR).

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Relator *ad hoc*